



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.010661/2003-61  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9303-009.924 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 12 de dezembro de 2019  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** MOINHO CARLOS GUTH S.A.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/1994 a 01/10/1996

DCTF. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.  
NÃO OCORRÊNCIA

Em se tratando de auto lançamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de processo administrativo para inscrição da dívida e posterior cobrança. Súmula 436 do STJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, para afastar a decadência declarada de ofício pela decisão recorrida, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para análise das demais questões postas no Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

**Relatório**

Cuida-se de Recurso Especial da Fazenda Nacional, dirigido à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), interpostos contra Acórdão prolatado pela 1ª Turma da 2ª Câmara da Segunda Seção/CARF (Acórdão nº 2201-00.171 de 07/05/2009), que deu provimento ao Recurso Voluntário (fls. 546/550).

### **Da compensação pleiteada**

Durante análise do processo, a DRF em Curitiba/PR, encontrou inconsistência nas informações de compensação do PIS referente ao período de 01/1994 até 10/1996 e notificou a empresa. As fls. 19/20 encontra-se Manifestação informando a inexistência de débito por tratar-se de valores já compensados com créditos adquiridos por decisão judicial.

Em 1994 requer pelo PAF n.º 10980.001868/94-11 a compensação do PIS referentes ao período de outubro de 1994 a outubro de 1996. Em seguida, a contribuinte ingressou com Mandado de Segurança pedindo que a compensação daquele PAF fosse feita conforme a sistemática da Lei Complementar n.º 07/70 e não com base nos Decretos Leis n.ºs 2.445 e 2.449/88. No entanto, a decisão apresentada pela contribuinte denega a compensação.

A PFN inscreveu em dívida ativa da união. A contribuinte impetrou um novo Mandado de Segurança buscando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa. A PFN prestou informação à Justiça Feral reconhecendo que foi preterido o direito da contribuinte se defender.

A Justiça reconheceu os pedidos feitos pela contribuinte e, assim, a própria RFB, sugeriu que fosse apurado o crédito do PIS a ser compensado pela contribuinte.

No Despacho Decisório (fls.250/252) informa que o contribuinte não apresentou Pedido de Compensação nem comunicação de compensação à RFB e conclui que, "(...) "o interessado não tem direito a apurar o PIS pelo critério da semestralidade, na vigência da LC n.º 7, de 1970, por não ter sido objeto de decisão judicial e por falta de amparo na legislação; (b) que não houve sobre o faturamento pagamento a maior que o devido, de PIS do período de 01/89 a 09/94, calculados a 0,75% sobre o faturamento do mês com fulcro na LC n.º 7, de 1970 e alterações posteriores; (c) que os Débitos de PIS não foram extintos por compensação, porque não existem os créditos utilizados".

### **Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância**

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.255/263) alegando, preliminarmente, que as compensações dos períodos de outubro de 1994 a outubro de 1996 foram tacitamente homologadas entre novembro de 1999 e novembro de 2001. No mérito, contestou que seja usado o método da semestralidade no cálculo de sua compensação.

Ao analisar o caso, a DRJ em Curitiba (PR) entendeu por indeferir o pleito, por intermédio do Acórdão n.º 06-16.270, de 04/12/2007 (fls. 483/497), pelos seguintes fundamentos: não poderia apreciar a questão da compensação, por entender que o processo não trata de tal matéria, "já que não existe nos autos declaração de compensação que deixou de ser homologada".

Em suma, poderia apreciar somente a matéria do mérito, isto é, a semestralidade do recolhimento do PIS. Nesse ponto, concluiu que a semestralidade tratada no parágrafo único do art. 6.º, da Lei Complementar n.º 7/70 é relativo ao prazo para recolhimento do tributo, e não para a base de cálculo. Dessa forma, NÃO foi acolhida a manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento do direito creditório suscitado pela manifestante.

### **Do Recurso Voluntário**

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 13/12/2007 e apresentou Recurso Voluntário em 11/01/2008 (fls.491/522), argumentando:

- rebateu o entendimento da DRJ e ratificou que a semestralidade disposta na Lei Complementar n.º 7/70 é relativa à base de cálculo e não ao prazo para recolhimento; e
- que sua compensação foi declarada por DCTF, de modo que a Administração tinha o prazo de cinco anos para revisar sua compensação. Não havendo a revisão nesse prazo a compensação é homologada tacitamente.

### **Da Decisão recorrida**

Quando da apreciação do Recurso Voluntário pelo Colegiado, foi exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 2201-00.171**, de 07/05/2009, na qual **deu-se** provimento ao Recurso Voluntário (fl. 546).

Em seus fundamentos, o Acórdão recorrido entendeu que “a DRJ não percebeu que trata-se de um caso *sui generis*, pois o processo em tela realmente não foi iniciado por declaração de compensação, mas a apreciação de compensação foi de iniciativa da própria RFB, conforme informação de fl. 169, item 2.2. Seria o caso de mandar o processo retornar à DRJ para apreciar a compensação, a fim de evitar a supressão de instância. Todavia, ha uma matéria de ordem pública que não pode deixar de ser apreciada por este julgador. Essa matéria é a **decadência**, a qual passarei a tratar a partir de agora”.

Nesse contexto, após análise do recurso concluiu que passados os cinco anos com a inércia da Fazenda Pública, tem-se o crédito extinto na forma do inciso V, art.156, do CTN, em decorrência da decadência disposta no parágrafo 4.º, do art. 150 do CTN. Deu-se provimento ao Recurso Voluntário interposto para declarar decaído o direito da Unido constituir crédito.

### **Dos Embargos de Declaração**

Cientificada da decisão acima, a Fazenda Nacional opôs Embargos de declaração, alegando que acórdão embargado aplicou indevidamente a decadência prevista no art. 150, §4.º, do CTN. Segundo a Embargante, a Súmula n.º 436, do STJ, dispõe que a entrega de declaração reconhecendo o débito afasta a necessidade de lançamento pelo Fisco. Sendo assim, como a Contribuinte havia declarado o débito antes do prazo quinquenal, a decadência não ocorreu.

No Despacho de fls. 445/446 o Presidente da TO entendeu que o recurso foi julgado quase um ano antes da vigência da Súmula n.º 436, do STJ, sendo esta inaplicável ao presente caso, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, motivo pelo qual são incabíveis os presentes embargos de declaração.

### **Recurso Especial da Fazenda Nacional**

Cientificado do não conhecimento dos Embargos, a Fazenda Nacional interpôs, tempestivamente, o Recurso Especial (fls. 560/564), divergindo quanto a decisão do Colegiado que declarou a decadência do direito de o fisco lançar a contribuição, mesmo tendo reconhecido que o processo trata de valores declarados em DCTF como tendo sido compensados. Apresentou, a título de paradigma o acórdão 203-09.951.

Alega que há entendimento do STJ sobre essa questão e que aquela Corte editou o enunciado de Súmula n.º 436; Nessa esteira de entendimento, o e. STJ decidiu em sede de recurso especial repetitivo, na forma do disposto no CPC, art. 543-C. Afirma não haver a necessidade de lançamento de crédito tributário declarado em DCTF.

O presidente da Câmara deu seguimento ao Recurso Especial.

### **Das contrarrazões da Contribuinte**

Conforme Despacho de fl. 599, foi dada a ciência ao contribuinte e este não apresentou as contrarrazões ao recurso da PFN ou Recurso Especial, conforme despacho de admissibilidade de recurso especial (fls. 571/573).

O processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

## Conhecimento do recurso apresentado

O recurso especial interposto pela Fazenda nacional é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do respectivo Despacho do Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção/CARF (fls. 571/573), com os quais concordo e cujos fundamentos adoto neste voto. Portanto, conheço do recurso.

## Mérito

Para análise do mérito, se faz necessária a delimitação do litígio manejado. Neste caso, no Recurso Especial restou divergência na seguinte matéria: **“declaração da decadência do direito de o fisco lançar a contribuição**, mesmo tendo reconhecido que o processo trata de valores declarados em DCTF, como tendo sido compensados”.

Verifica-se nos autos que **a exigência se deu por meio de notificação expedida pela DRF** às fls. 2 e 3, que determina à contribuinte que esclareça a forma de quitação dos tributos e, que comunicou a improcedência da compensação declarada apenas em DCTF. Veja-se trecho do Aviso de Cobrança (fl. 5):

*“Deverá essa Empresa, recolher no prazo máximo. 05 (cinco) dias, contados da data de recebimento (assinatura do AR), os valores constantes do **Demonstrativo de Consolidação de Débitos Fiscais**, em anexo, referentes ao PIS código 3616(cobrança interna), para cujos débitos, inexistem pagamentos correspondentes em nossos registros , ou contesta-lo, por meio de documento (s) comprobatório(s)”.*

No Acórdão recorrido restou consignado que, “(...) a DRJ não percebeu que trata-se de um caso *sui generis*, pois o processo em tela realmente não foi iniciado por Declaração de compensação, mas a apreciação de compensação foi de iniciativa da própria RFB”.

O colegiado entendeu que essa **notificação constituiria o crédito tributário** e, como já se haviam passado mais de cinco anos desde o fato gerador, declarou, de ofício, a decadência, concluindo que:

“(…) Como já demonstrado acima, a inconsistência **mais recente** deste processo é relativa ao PIS de **outubro de 1996**, de sorte que o prazo para que a União constituísse crédito tributário decaiu em outubro de 2001. A contribuinte foi **notificada da inconsistência somente em 23/06/2003**, conforme cópia do aviso de recebimento juntado as fls. 03. Ou seja, a contribuinte foi notificada da inconsistência somente após um ano e oito meses após a decadência total da constituição do crédito”.

Observa-se do trecho acima que o Colegiado não reconheceu o auto lançamento (em DCTF) como forma de constituição do crédito tributário.

No entanto, esta CSRF firmou jurisprudência no sentido de que a apresentação da DCTF, o chamado auto lançamento, é meio suficiente e legítimo para a constituição do crédito tributário, conforme ementa do Acórdão n.º 203-09.951, de 27/01/2005:

"DCTF - Em se tratando de auto lançamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de processo administrativo para inscrição da dívida e posterior cobrança"

A respeito do entendimento do STJ sobre essa questão, nunca demais lembrar que àquela Corte editou o enunciado de Súmula n.º 436, que diz:

"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco".

Para coroar esse entendimento vale ressaltar, por último, que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento, inclusive na sistemática de recurso repetitivo (REsp 1.120.295/SP), que a entrega de qualquer declaração da mesma natureza da DCTF, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco, nos termos da Súmula 436 do STJ e conforme se verifica no excerto da ementa do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS).

(...)

**4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).**

**5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, *verbis*: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."**

(...)

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) – (Grifei)

Na mesma esteira daquele entendimento, o STJ no REsp 962.379/RS decidiu em sede de recurso especial repetitivo, na forma do disposto no CPC, art. 543-C, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo".

É que a **apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco.** Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp n.º 962.379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008)"

Desse modo, com esteio no disposto no Regimento Interno do CARF, art. 62-A, a jurisprudência fixada em sede de recurso especial repetitivo tem caráter vinculante no âmbito deste CARF.

Pelo acima exposto, fazendo coro à jurisprudência das Cortes Superiores, não resta dúvidas que a DCTF permite a constituição do crédito tributário.

Posto isso, como a Contribuinte havia declarado o débito antes do prazo quinquenal, a decadência não ocorreu e, portanto, deve ser reformado o acórdão de modo que seja afastada a decadência, reconhecendo-se, pois, integralmente hígido o crédito tributário.

#### Conclusão

Em vista do exposto, voto no sentido conhecer e no mérito DAR provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, para afastar a decadência declarada de ofício pela decisão recorrida, com retorno dos autos ao colegiado *a quo*, para análise das demais questões postas no Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos